



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

833/04

RESOLUÇÃO Nº /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 06/10/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001590/2001

AI: 1/200103449

RECORRENTE: UNIMAR INDUSTRIAL S.A

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, eis que a perícia constatou um quantitativo de omissão de compras inferior ao especificado pelo autuante na inicial. Infrigência do art. 139 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 1999 no valor de R\$ 78.933,93, apurados através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Inconformado com o auto de infração lavrado a empresa apresenta impugnação alegando que o agente autuante incorreu em erros em seu levantamento, e traz novas provas aos autos e anexa um novo relatório totalizador.

Solicitou-se uma perícia no sentido de verificar a exatidão das informações e em sendo procedente elaborar um novo quadro totalizador. O laudo pericial embasado nas Notas fiscais trazidas aos autos pelo Impugnante chegou a um novo relatório totalizador no valor de R\$96,60.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE.

Conformada com o trabalho pericial, a empresa autuada não ingressou com recurso voluntário efetuando o pagamento da multa devida pela infração cometida, conforme decisão proferida em 1ª instância.

O parecer de n.º 0555/2004 da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO

b



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa tendo como base o exercício de 1999 no qual constata-se pelo quadro totalizador a referida omissão de compras.

No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo reclamado, já que a perícia constatou que havia erros no levantamento feito pelo autuante e analisando-se os documentos trazidos aos autos, a omissão de compras reduziu para o montante de R\$ 96,60.

Neste caso, vale salientar que sendo os produtos comercializados pela empresa (peixes e mariscos), sujeitos ao regime normal de recolhimento, e havendo sido detectada a infração através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, fica sujeita a cobrança apenas da multa, uma vez que apesar dos produtos terem sido adquiridos sem nota fiscal, ficou comprovada a saída dos mesmos com a emissão de documentos fiscais, evidenciando assim o recolhimento do imposto devido pela venda de mercadorias.

Desta feita, acatamos o feito fiscal e sujeitamos a autuada à penalidade que se encontra prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela lei 13.418/03.

Assim, tendo em vista o apurado pela perícia e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular de acordo com o parecer da Duta Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo pela extinção do processo nos termos do art. 54, inciso II, alínea "b" da lei 12.732/97.

É COMO VOTO.

DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS : BASE DE CÁLCULO: R\$96,60
MULTA: R\$ 28,98
TOTAL: R\$ 28,98



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente UNIMAR INDUSTRIAL S.A e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE**, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 06 de Dezembro de 2004.

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Dulcimeire Pereira Gomes

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

Eliane Resplande Figueiredo de Sá

Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Junior

Regineusa Aguiar Miranda

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubitatan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado